



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10872.720447/2017-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.114 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MODEC SERVIÇOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

TRÂNSITO EM JULGADO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

Na ocorrência do trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte de matéria discutida em processo administrativo fiscal, é de ser cumprida a decisão judicial.

A eficácia preclusiva da coisa julgada alcança tudo o que foi e o que deveria ser discutido em relação ao julgamento do Recurso Voluntário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 14-86.185, julgado pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, na qual os membros daquele colegiado julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto trechos do relatório da DRJ de origem que assim os relatou (e-fls. 3809-3818):

**Relatório**

Trata-se de processo datado de 19/12/2017 e levado à ciência pessoal do sujeito passivo em 21/12/2017.

De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 38/44, durante a ação fiscal, foi constatada a existência do processo judicial nº 2010.51.01.004501-9, no qual a empresa pleiteia o recolhimento da contribuição ao GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho) com alíquota inferior. E em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, verificou-se que a empresa declarou na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) a alíquota de GILRAT ajustada inferior ao efetivamente devido para todos os estabelecimentos, resultando na redução do valor declarado da contribuição previdenciária.

Também ficou constatado que a empresa, nos autos do processo judicial, efetuou depósito judicial em montante parcial do valor referente a diferença do GILRAT discutida judicialmente, conforme os comprovantes dos depósitos apresentados.

Desta forma, a diferença da contribuição ao GILRAT discutida judicialmente foi desmembrada em 2 parcelas:

- Parcela com depósito judicial: Auto de Infração integrante do presente processo administrativo fiscal.
- Parcela sem depósito judicial: Auto de Infração integrante do processo administrativo fiscal nº 10872.720452/2017-52.

Ainda informa a Autoridade Fiscal que a ação judicial interposta pela empresa visa o reconhecimento do direito à não aplicação do FAP às alíquotas da contribuição ao GILRAT, bem como a manutenção de seu enquadramento em risco médio (2%), tendo em vista que o Decreto nº 6.957/2009, Anexo V, alterou a classificação do grau de risco da atividade de exploração de petróleo de médio (2%) para o máximo (3%), encontrando-se os referidos autos em fase de retorno ao Núcleo de Digitalização do Tribunal para digitalização/indexação e remessa eletrônica ao Superior Tribunal de Justiça - STJ para apreciação do agravo interposto pela empresa.

Portanto, o presente Auto de Infração é referente à contribuição previdenciária a cargo da empresa (diferença do GILRAT discutida judicialmente), correspondente à parcela com depósito judicial, incidente sobre as remunerações de segurados empregados declaradas em GFIP, sendo lavrado para prevenir a decadência, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto não transitar em julgado a ação judicial em razão do depósito judicial, bem como não foram lançados a multa de ofício e os juros de mora.

(...)

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 3281-3313), sustentando, em síntese: a) a nulidade do Auto de Infração, em função da incompetência da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II – DRF/RJ II; b) que a fiscalização se limitou a promover o lançamento do valor dos depósitos judiciais realizados, deixando de atender ao comando do art. 142, do CTN, e de perseguir a verdade material, o que culminou em erro na construção do lançamento, em função da identificação de alíquota majorada, e, por consequência, também do *quantum debeat*; c) que o STJ firmou posicionamento no sentido de que, se cada estabelecimento possui CNPJ próprio, considera-se a individualidade de cada filial pelo seu CNPJ próprio para fixação do grau de risco para efeito de cobrança do RAT/ SAT, editando a Súmula 351; d) que houve equívoco no preenchimento das GFIP's e nas guias de depósito judicial, em relação ao CNAE preponderante para fins de identificação da alíquota da contribuição ao GILRAT; e) alega a improcedência do Auto de Infração, posto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por força de depósito judicial.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

LANÇAMENTO FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA.

O procedimento fiscal é válido mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme dispõe o § 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, pois a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

As alegações de defesa devem estar acompanhadas de provas, sob pena de não se contraporem ao lançado pela fiscalização. A parte que não produz prova dos fatos alegados sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO. NOTA PGFN/CRJ/Nº 1.114/2012.

Não há óbice legal para a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito por depósito do montante integral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, nos seguintes termos: a) não foram considerados elementos de prova constantes do processo e há erro no enquadramento da atividade preponderante da empresa; b) não foram aplicadas as alíquotas para a contribuição ao GILRAT de forma individualizada para cada

estabelecimento com CNPJ próprio; c) incompetência da Autoridade Administrativa autuante; d) o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial.

Após a interposição do Recurso Voluntário foi juntada petição com documentação informando o trânsito em julgado da decisão desfavorável à empresa e que os depósitos judiciais se encontram na iminência de serem convertidos em renda da União.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, não pode ser conhecido pelas razões que seguem.

De acordo com o apontado no relatório, no curso da ação fiscal foi constatada a existência do Processo Judicial nº 2010.51.01.004501-9 (número atual - 0004501-76.2010.4.02.5101), que tramita na 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no qual a empresa pleiteia o reconhecimento do direito à não aplicação do FAP às alíquotas da contribuição ao GILRAT, bem como a manutenção de seu enquadramento em risco médio (2%), tendo em vista que o Decreto nº 6.957/2009, alterou a classificação do grau de risco da atividade de exploração de petróleo de médio (2%) para o máximo (3%).

Como a empresa efetuou depósitos judiciais em montante parcial do valor referente a diferença do GILRAT discutida judicialmente, o Auto de Infração em análise, foi lavrado para prevenir a decadência.

Ocorre que após a interposição do Recurso Voluntário foi juntada petição com documentação informando que em 06/09/2022 transitou em julgado decisão desfavorável à empresa, estando os depósitos judiciais na iminência de serem convertidos em renda da União.

Cabe ressaltar que nesta petição a Recorrente requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da autuação, já que o processo judicial se encontra em fase de conversão definitiva dos depósitos judiciais em favor da União.

Contudo, diante do superveniente trânsito em julgado da decisão desfavorável e da supremacia da instância judicial, não há como conhecer do Recurso Voluntário, nem de qualquer pedido, uma vez que tudo o que foi e o que deveria ser discutido com relação ao julgamento está coberto pela coisa julgada.

## 2. Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**